

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2014 – Complementar, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que 'cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências'*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2014 – Complementar, com a ementa em epígrafe.

A proposição data de 6 de fevereiro de 2014 e foi distribuída para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em 25 de setembro último, entretanto, a presente matéria foi encaminhada para esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), a qual caberá *propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional*, conforme o disposto no Requerimento nº 935, de 2015. O requerimento estabeleceu, ainda, que *as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional sejam encaminhadas à Comissão Especial destinada a tratar do tema, sempre que possível apensadas, para sistematização e parecer*. Já no dia 30 fui designado relator no âmbito da CEDN.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro introduz as seguintes determinações no art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 2014:

- a) estabelece que os créditos orçamentários programados no FUNPEN não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);



- b) veta a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas no FUNPEN, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes;
- c) veta a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPEN em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O segundo contém a cláusula de vigência, com a norma resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

Destaque-se, na Justificação do projeto, a seguinte argumentação:

O presente Projeto de Lei Complementar visa atuar no componente federal, vedando o contingenciamento de créditos orçamentários e garantindo a execução financeira das transferências. Além disso, veda a programação dos créditos orçamentários do FUNPEN em reservas, com o intuito de asseverar a destinação dos recursos do Fundo para o fim que lhe é imputado na Lei. Entendemos que, mudando esses aspectos que influenciam as transferências de recursos aos entes federativos, estaremos contribuindo para o aprimoramento de nosso sistema prisional e possibilitando meios para que se garanta a segurança da população, ao mesmo tempo em que se possibilite a reinserção social daqueles que um dia cometeram um erro.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria tratada no PLS nº 25, de 2014 – Complementar, está inserida na competência da União para elaborar e executar, entre outras prioridades, planos nacionais de desenvolvimento social, conforme o art. 21, inciso IX, da Constituição Federal. Portanto, a presente proposta encontra amparo formal no nosso ordenamento constitucional.

Assinale-se, além do mais, que não há empecilho de ordem constitucional acerca da iniciativa da presente proposição por membro do Senado Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, nos termos do art. 48 da Carta Magna. O projeto também atende aos requisitos de



regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

Em relação ao mérito, trata-se de inegável contribuição para a melhoria das condições dos estabelecimentos prisionais, o que poderá contribuir para a redução da reincidência na prática de crime e, por extensão, para o aprimoramento da segurança pública, dever basilar do Estado brasileiro, com atestado pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Convém notar que esta Comissão deliberou recentemente sobre outro projeto com importantes modificações na gestão do Funpen. Trata-se do PLS nº 68, de 2014 – Complementar, que prevê a transferência direta de recursos financeiros para os fundos dos estados e do Distrito Federal. A relatoria dessa matéria no âmbito da CEDN coube a mim. Em 23 de setembro último, esta Comissão endossou a recomendação contida no meu relatório e aprovou parecer favorável. Se transformada em norma legal, 60% da dotação do Funpen será destinada aos fundos penitenciários dos entes subnacionais.

Embora os PLS nºs 25 e 68, ambos de 2014, alterem o mesmo diploma legal, os dois são plenamente compatíveis. O segundo destina, de maneira obrigatória, parcela da dotação do Funpen aos fundos mantidos pelos estados. O primeiro, a seu tempo, torna obrigatória a execução de 100% da programação desse mesmo fundo. Assim, estende-se ao todo o que valeria para tão somente uma parcela, em um reforço mútuo que será benéfico para as políticas federal e estaduais de segurança.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2014 – Complementar.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

